

AUDIÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

PUBLIC HEARING ON THE EXERCISE OF JURISDICTION IN THE STATE CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

Antônio Gomes de Vasconcelos*
Mirelle Fernandes Soares**

RESUMO: Hodiernamente, o Poder Judiciário, por ainda exercer sua práxis baseada em postulados liberais, não vem conseguindo efetivar a ordem jurídica que a sociedade contemporânea tanto almeja. Como consequência, a explosão da litigiosidade torna-se um dos grandes problemas que o Judiciário brasileiro enfrenta na atualidade. Frente a esse problema, o artigo objetiva-se abordar, limitadamente, as funções do Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro, instituído pela Constituição de 1988 de modo a incluir o diálogo social como elemento indispensável ao exercício da função jurisdicional no Estado Constitucional contemporâneo e, nesta perspectiva, vislumbrar a técnica da audiência pública como um instrumento de atuação do Poder Judiciário. Busca-se tematizar a relação entre o Poder Judiciário e a sociedade através da realização das audiências públicas como espaço institucional de interlocução dialética. Segundo os sociólogos Boaventura de Souza Santos, José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, a prática justifica-se pelo fato do diálogo social, que a audiência pública é capaz de propiciar, possibilitar que o Judiciário compreenda os contextos de realidade em que atua e elabore diagnósticos destinados a orientar o exercício da jurisdição e da administração da justiça. Invocam-se como base empírica, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância. Neste último caso, as audiências públicas realizadas com a intermediação do SINGESPA. As experiências apresentadas vêm mostrando a importância da realização de audiências públicas pelo Judiciário para discussão de questões conflitivas que afetam a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Administração da Justiça. Diálogo social. Audiência pública.

* Doutor e mestre em Direito Constitucional. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Minas Gerais. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

** Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça. Advogada. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

ABSTRACT: In our times, the Judiciary, that still exercise their praxis based on liberal postulates, has been unable to carry out the law that contemporary society craves. As a result, the explosion of litigation becomes a major problem that the Brazilian judiciary faces today. Faced with this problem, the article aims to address, narrowly, the Judiciary functions in a democratic state of Brazilian law, established by the 1988 Constitution to include social dialogue as an essential component of the exercise of the judicial function in the modern Constitutional State and in this perspective, envision the technique of public hearing as an acting instrument of the Judiciary. The aim is to develop the theme of the relationship between the Judiciary and society by conducting public hearings as institutional space of dialectic dialogue. According to sociologists Boaventura de Souza Santos, Jose Eduardo Faria and Celso Fernandes Campilongo, the practice is justified by the fact that social dialogue, that the public hearing is able to enable the Judiciary to understand the reality of contexts in which it operates and develop diagnostics to guide the exercise of jurisdiction and the administration of justice. It is invoked as empirical base the experiences enthralled by the Supreme Court, the High Courts and judges of first instance. In the last case, the public hearings realized with the intermediation of SINGESPA. The presented experiments have shown the importance of holding public audiences by the Judiciary to discuss conflicting issues that affect the Brazilian society.

Keywords: Judiciary. Administration of Justice. Social dialogue. Public hearings.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO; 3 A EXPERIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Poder Judiciário não vem conseguindo efetivar a ordem jurídica que a sociedade contemporânea tanto almeja. A complicação das tensões, contradições e antagonismos socioeconômicos nas sociedades contemporâneas têm agravado o déficit de efetividade dos direitos fundamentais (sociais), implicando uma quase naturalização das transgressões massivas de direitos envolvendo grupos e coletividade. A inefetividade dos direitos é considerada um dos maiores problemas do Estado, responsável, ainda que formalmente, pela proteção, em especial, dos direitos sociais, embora,

substancialmente, não sejam providos os meios necessários para efetivá-los. Nesse contexto de transgressões de direitos, o Judiciário brasileiro sofre os efeitos do que a sociologia cognominou como “explosão da litigiosidade”, sobretudo por ainda exercer sua práxis baseada em postulados liberais.

O Judiciário contemporâneo precisa exercer suas funções em consonância com essa nova dinâmica social, tendo por escopo a garantia da efetividade dos direitos. Logo, o Poder Judiciário não pode mais exercer suas funções com o olhar liberal de Montesquieu, limitando-se a resolver conflitos, de forma pretensamente despolitizada, sem questionar os dogmas que fundamentam a jurisdição clássica e distante das tensões da realidade social. Nesse sentido, o artigo objetiva abordar, ainda que limitadamente, as funções do Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro, instituído pela Constituição de 1988, de modo a incluir o diálogo social como elemento indispensável ao exercício da função jurisdicional no Estado Constitucional contemporâneo. Nessa perspectiva, vislumbra-se a técnica da audiência pública como um instrumento de atuação do Poder Judiciário. Entretanto, a partir de bases empíricas, demonstra-se que ainda são incipientes as audiências públicas realizadas nos tribunais brasileiros, sobretudo nas primeiras instâncias.

O Poder Judiciário é, primeiramente, parte da sociedade, antes que ente estatal, uma vez que é geográfica, política e historicamente situado. Não é uma abstração superficial e alheia à sociedade e à realidade que o circunda. Portanto, segundo os sociólogos Boaventura de Souza Santos (1986)(2011), José Eduardo Faria (1989)(1997)(2010) e Celso Fernandes Campilongo (1997), a interação dialógica entre a justiça e a sociedade constitui um meio indispensável para o conhecimento da realidade social, a fim de orientar o exercício da jurisdição e da administração da justiça (CAMPILONGO, 2010), de modo que essa dinâmica conectiva entre Judiciário e sociedade abre caminho para conferir aos titulares de direitos fundamentais fonte ética e política na orientação da interpretação e aplicação do direito.

Com o desígnio de garantir essa interface do Judiciário com a sociedade, tem-se por objetivo deste estudo mostrar a importância da utilização das audiências públicas pelo Judiciário, como técnica que possibilita a

compreensão da realidade e das relações socioeconômicas em sua complexidade, de maneira a orientar o exercício da jurisdição e a administração da justiça. Nesse sentido, são consideradas base empírica das formulações aqui apresentadas as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância. Nesse último caso, estão as audiências públicas realizadas com a intermediação do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação (Singespa) da 1ª Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT3, 2011),¹ como espaço institucionalizado de participação dos juízes de primeira instância na administração da justiça, de formulação coletiva de políticas jurisdicionais e de interação com a sociedade.

Logo, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância vêm revelando que a referida técnica favorece a concertação de ações entre a justiça, as instituições do sistema de justiça e a sociedade, tendentes ao cumprimento da função social do direito e da justiça, em especial, no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão massiva de direitos e à justiça e efetividade da jurisdição.

2 FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao instituir o Estado Constitucional Democrático de Direito, a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu como objetivos do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar, da justiça social, do desenvolvimento socioambiental, da paz e da democracia. Incumbiu a ele, portanto, além da definição dos direitos fundamentais, o dever de garanti-los e torná-los efetivos.

1 Sobre o assunto, cf. VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SOARES, Mirelle Fernandes. Perspectivas para o exercício da função jurisdicional e para a administração da justiça no Estado Constitucional Democrático. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 3, n. 3, p. 2297-2312, 2014.

Na engenharia institucional do Estado Constitucional Democrático de Direito, acentua Campilongo (2010) que o Judiciário ocupa uma posição singular, possuindo, além de sua função judicial de solucionar litígios, função política e administrativa. Assim, cabe ao Judiciário:

Controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito das negociações políticas. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar uma hipótese de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas um resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrio entre interesses supra individuais (CAMPILONGO, 2010, p. 49).

Isso quer dizer que, no Estado Democrático de Direito brasileiro, o “magistrado não é apenas agente colaborador e participante ativo do contraditório” (LEITE, 2009, p. 79). A aplicação da norma ao fato é apenas um resíduo da atividade judicante, uma vez que está associada a um aspecto ainda mais relevante, que é a redistribuição de justiça substantiva (CAMPILONGO, 2010). Desse modo, o magistrado, ao exercer sua função judicante, pratica atividade política e administrativa.

Essa perspectiva mais abrangente guarda uma aproximação com o que Zaffaroni (1995) considera funções do Poder Judiciário contemporâneo, quais sejam: decidir os conflitos, controlar a constitucionalidade das leis ou *judicial review* e realizar seu autogoverno. É preciso acrescentar, entretanto, que na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, para além de controlar a constitucionalidade das leis, incumbe ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, promover a justiça e realizar o projeto de sociedade inscrito na Constituição Brasileira de 1988. Transcende-se aqui, definitivamente, a

concepção clássica da atuação do magistrado restrita aos estreitos limites do processo, inerte e indiferente ao mundo exterior (CAMPILONGO, 2010), agindo somente quando provocado.

A função política do Judiciário surge, pois, em razão do desenvolvimento dos chamados direitos sociais e econômicos dos cidadãos, que de maneira clara só podem ser entendidos como conquistas do trabalho frente ao capital. Os tribunais ao decidirem sobre estas questões, decidem, pois, sobre os fundamentos da organização social e tem a ver com os princípios programáticos do próprio Estado (LOPES, 1997, p. 138).

O cumprimento da função política na atividade judicante dá-se numa dimensão muito mais ampla que a de controlar os outros poderes. Ela se verifica quando, no exercício da jurisdição, se busca dar efetividade aos direitos fundamentais (sociais), por meio de uma postura “ativista (do magistrado), progressista, evolutiva e reformadora, a saber interpretar a realidade à sua época e conferir às suas decisões um sentido construtivo e modernizador, orientando-se para a consagração dos valores essenciais em vigor” (LEITE, 2009, p. 81), atuando como agente copartícipe em redistribuir os direitos e a justiça social.

Sem desatenção aos aspectos relativos ao autogoverno, ao controle externo e à auto-organização da justiça, eles não serão aqui tratados dada a contingência dos objetivos desta investigação. Põe-se em relevo o que se designará por participação da sociedade na administração da justiça.

A democratização interna e externa da administração da justiça deve ser aberta (HÄBERLE, 1997), sendo indispensável ao cumprimento das funções constitucionais do Poder Judiciário contemporâneo. A administração da justiça deve compreender a participação da sociedade mediante a abertura de canais de comunicação (NEVES, 2001) entre o Judiciário e a sociedade e vice-versa (FARIA, 1995):

[...] onde participam diversos indivíduos e grupos, o que pressupõe, necessariamente, a alteração de estruturas, processos e mentalidades de modo a garantir a redução de custos, melhores serviços e melhores desempenhos, isto é, um serviço de qualidade. Pressupõe a existência de vários actores – locais,

regionais e nacionais – como partidos políticos, grupos de interesse, instituições e organizações privadas (SANTOS, 2009, p. 22).

A condição de tutor e garante dos direitos dos cidadãos contra transgressões de direitos pelos entes públicos ou privados vincula o Poder Judiciário à soberania popular, de modo que essa dinâmica conectiva entre Judiciário e sociedade abre caminho para conferir aos titulares de direitos fundamentais fonte ética e política na orientação da interpretação e aplicação do direito pelo Judiciário (CAMPILONGO, 2010). A interação entre os órgãos judiciais e a sociedade visa ao conhecimento da realidade social, a fim de orientar o exercício da jurisdição e da administração da justiça (MORIN, 2010). O diálogo horizontal entre diversos espaços de conhecimento (SANTOS, 1997) possibilita, além disso, o entendimento recíproco acerca das diversas experiências de mundo.²

Consubstanciado em um diálogo horizontalizado, em que todos os partícipes agem comunicativamente e seus argumentos são considerados para a tomada de decisão (HABERMAS, 1989), o procedimento das audiências públicas promove a participação da sociedade na administração da justiça e na conseqüente democratização do Poder Judiciário. A partir dessa lógica dialógica entre sociedade e Judiciário, a Lei de nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil brasileiro, trouxe em seu bojo alguns institutos que garantem a existência e a realização de diálogos sociais nos tribunais brasileiros.

O art. 138 do referido diploma trouxe a figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, que é um colaborador dos tribunais (Judiciário) que intervé m assistencialmente em processos com questões controvertidas afetas à grande parte da sociedade. Atua por meio de parecer como um *expert* em determinado assunto, não sendo parte do processo, mas apenas interessado na causa. Pelo Código de Processo Civil anterior, o *amicus curiae* atuava em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tinham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre

2 Sociedade como grupo de pessoas, públicas e/ou privadas.

questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. No código que entrará em vigor em janeiro de 2016, a figura do *amicus curiae* terá uma maior atuação, na medida em que possibilitará a juízes de primeira e de segunda instância lançar mão da figura para colaborar no desfecho processual:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

O *amicus curiae* não caracteriza uma mitigação aos poderes dos magistrados, mas, sim, um auxílio para que possam decidir casos complexos (de grande repercussão) mais atentos às consequências socioeconômicas que podem advir com determinada decisão judicial, mesmo porque o novo Código de Processo Civil confere aos magistrados maiores prerrogativas no exercício de suas funções, que estão muito além de somente julgar o processo; inclusive, confere a eles o dever de conduzir os processos, de forma que possam promover medidas de prevenção e repressão a novas demandas meramente protelatórias. Além disso, conforme se infere do art. 139 do novo diploma, o juiz passa a atuar como agente colaborador e participante

ativo do contraditório, na medida em que possibilita a atuação conjunta de conciliadores e mediadores no desfecho da lide:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...] (BRASIL, 2015).

A promoção a qualquer tempo de autocomposição, sobretudo auxiliada por conciliadores e mediadores, permite a participação da sociedade na administração da justiça e a realização de diálogos sociais no trâmite processual. Nessa medida, possibilita aos agentes sociais (públicos e privados) atuar cooperativamente com o Judiciário na administração da justiça e no cumprimento de sua função política, isto é, na busca da efetivação dos direitos fundamentais (sociais), bem como no estabelecimento de estratégias para a prevenção, gestão e resolução dos conflitos, especialmente os conflitos coletivos e os denominados conflitos de massa.

3 A EXPERIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A audiência pública é um meio democrático em que, por meio do dissenso (NEVES, 2001) entre os partícipes, se colhem opiniões, críticas, sugestões e informações acerca de temas de relevante interesse, além de ser elemento indispensável à compreensão da realidade social, utilizada como subsídio para a elaboração de estratégias de ação para o enfrentamento de questões sociais.

A audiência pública é, na verdade, modalidade de consulta, só que com o especial aspecto de ser consubstanciada fundamentalmente através de debates orais em sessão previamente designada para esse fim. A característica normal da audiência pública consiste na adoção do princípio da oralidade, segundo

o qual as manifestações são veiculadas por palavras proferidas pelo participante na sessão designada para os debates. O núcleo da audiência é a manifestação oral e o debate travado em torno do assunto relevante objeto do processo (CARVALHO FILHO, 2001, p. 186).

A ideia é que, com um maior número de opiniões, umas de apoio e outras de objeção, se forme um conflito de natureza dialética, proporcionando ao órgão uma visão geral do problema diante dos vários enfoques que a matéria pode comportar (CARVALHO FILHO, 2001). Por meio das audiências públicas, pode-se conhecer um contexto social, principalmente acerca de assuntos que afetam grande parcela populacional. Nesse enfoque, as audiências públicas são de grande relevância para o Poder Judiciário, quer seja no trato de questões complexas, que, a par de serem objeto de intensas controvérsias e envolverem grande parcela da coletividade, requeiram elevado nível de conhecimento técnico por afetar valores culturais ou sociais estruturantes da sociedade, quer seja em interesses díspares de múltiplos segmentos sociais.

No Judiciário brasileiro, as audiências públicas foram previstas, inicialmente, pelas Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, que disciplinaram o processo e julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), das ações declaratórias de constitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental (STF, 2014a). Registram-se, a seguir, algumas experiências exemplares extraídas das práticas dos tribunais.

No ano 2000, o Superior Tribunal de Justiça participou da primeira audiência pública realizada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado para a discussão da proposta de emenda constitucional de reforma do Poder Judiciário (STJ, 2014). “A participação dos membros do STJ foi reconhecida pelos parlamentares como uma demonstração de unidade da Corte e de seu profundo interesse pelos rumos das alterações constitucionais sugeridas para a reformulação da estrutura da justiça brasileira” (STJ, 2014). Ademais, possibilitou que os ministros e parlamentares (Judiciário e Legislativo) apresentassem críticas e sugestões à proposta de reforma. O

diálogo institucionalizado por meio da realização da audiência pública enriqueceu o debate acerca da proposta de emenda à Constituição.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental nº 29/2009, que atribuiu competência ao presidente ou ao relator de “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato com repercussão geral e de interesse públicas relevantes” (STF, 2014a) debatidas no tribunal. A emenda baseou-se na Lei nº 11.418/2006, que incluiu o art. 543-A ao Código de Processo Civil de 1973. O referido artigo possibilitou a manifestação de terceiros, na análise da repercussão geral, garantindo maior diálogo social na corte constitucional, por meio da participação de *amicus curiae*, mas, sobretudo, por meio da realização de audiências públicas.

Nas audiências públicas, os ministros da corte são apenas ouvintes. Os protagonistas são os representantes de segmentos da sociedade civil e do governo, os quais expõem seus argumentos no intuito de auxiliar os votos que, mais tarde, serão dados no Plenário pelos 11 magistrados do tribunal (STF, 2014b).

A primeira audiência pública realizada pelo Supremo ocorreu em 2007 e foi convocada pelo ministro Ayres Britto, relator da ADI nº 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), no tocante à constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. A audiência pública reuniu diversos especialistas, entre os quais, médicos, pesquisadores, biólogos, professores universitários, religiosos e representantes da sociedade civil, que debateram com profundidade todos os aspectos que envolviam a liberação das pesquisas em células-tronco extraídas de embriões humanos (STF, 2014b).

Segundo o ministro Ayres Britto, além de a audiência pública ter subsidiado o julgamento da ADI nº 3510 contra partes da Lei de Biossegurança, abriu o Supremo para uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional (STF, 2014b). Após a

realização da audiência pública, o Supremo foi favorável à lei e decidiu pela sua constitucionalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar as audiências públicas para debater questões polêmicas de grandes implicações sociais, econômicas e políticas (MARTINS FILHO, 2014). Foi tema de audiência a questão da terceirização de serviços e seus reflexos no contrato de trabalho. Do ponto de vista econômico, a adoção e ampliação dessa modalidade de contratação constituem um estímulo à produtividade e à competitividade empresarial; no âmbito das relações de trabalho, é visto como instrumento de precarização dos direitos dos trabalhadores. A matéria é objeto de cerca de cinco mil recursos atualmente em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho e de dezenas de milhares em tramitação nas demais instâncias da Justiça do Trabalho em todo o país. A audiência contou com a participação e exposição de acadêmicos, técnicos, sindicalistas, empregadores e empregados (MARTINS FILHO, 2014). Devido à alta complexidade do assunto, ainda está em discussão nesse tribunal, mas a realização da audiência pública sobre terceirização possibilitou desvelar pontos de vista dicotômicos que devem ser considerados na prática judicial.

Por sua vez, foi promovida uma audiência pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para debater as novas regras de terceirização de mão de obra, segundo o Projeto de Lei nº 4.330/2004. A audiência contou com a participação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o ministro Barros Levenhagen. A questão é tão controversa que, durante a audiência pública para discussão do projeto de lei, que teve o texto-base aprovado pela Câmara dos Deputados, o ministro afirmou que, enquanto estiver em vigor, a Súmula 331 continuará sendo aplicada pelo TST (TST, 2014). Diante da controvérsia, não resta dúvida sobre a necessária realização de novas audiências públicas, sobretudo para o debate com a sociedade sobre a terceirização e suas implicações.

As experiências apresentadas revelam que a audiência pública vem sendo praticada nas cortes superiores e no Poder Legislativo. De outra sorte, ainda é muito incipiente sua realização nas primeiras instâncias dos tribunais brasileiros. Registra-se, por fim, a notável experiência de audiência

pública realizada pelos magistrados de primeira instância reunidos em torno do Singespa,³ fórum que integra os juízes de primeira instância da justiça trabalhista mineira, criado em 2010 para debater sugestões que melhorem a qualidade dos serviços prestados (PROMAD, 2014), sendo que a prática da audiência pública já se tornou uma realidade.⁴

Registra-se ainda que a iniciativa da audiência pública por parte dos juízes de primeira instância, intermediada pelo Singespa,⁵ teve por debate os conflitos envolvendo as relações de trabalho e consumo dos setores que ocupam posição de destaque na lista dos maiores litigantes na Justiça do Trabalho. Buscaram-se na audiência pública elementos que pudessem subsidiar estratégias de ações interinstitucionais, a gestão, a prevenção, o enfrentamento da litigância habitual e do conflito de massa no campo da prestação de serviços terceirizados nas áreas de telefonia, bancária e financeira (TRT3, 2013b). A experiência também se estendeu à temática da “inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, promovida em parceria com o

3 Sobre o Singespa, consultar <http://www.trt3.jus.br/singespa/>. Trata-se de experiência premiada internacionalmente. Em 2010, o Singespa foi selecionado e premiado pelo The Justice Studies Center of the Américas (JSCA-CEJA), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), e pelo Conselho Nacional de Justiça como experiência inovadora em gestão judicial (TRT3, 2014).

4 O Regulamento Geral do Singespa, nos termos da Portaria TRT/SGP/00199/2011, de 9 de fevereiro de 2011, determina as normas constitutivas do sistema. Em seu art. 2º dispõe: “Art. 2º O SINGESPA é órgão vinculado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região voltado para a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional inspirada nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável do processo e da justiça das decisões e destinada a: I- assegurar a participação dos juízes na gestão judiciária e na administração da justiça por intermédio de proposições individuais convertidas em diretrizes de ação segundo os procedimentos estabelecidos neste regulamento; II- promover a descentralização da gestão judiciária e da administração da justiça, respeitando-se as particularidades regionais e/ou locais, e a atuação coletiva dos juízes no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGEs), orientada por diretrizes de ação estabelecidas em conformidade com os procedimentos estabelecidos neste regulamento; III- instituir mecanismos de intercâmbio e interação entre os juízes; IV- formular políticas jurisdicionais e administrativas voltadas para o alcance dos propósitos mencionados no caput deste artigo, bem como interagir com as demais instituições do sistema de justiça” (TRT3, 2011).

5 No dia 19 de dezembro de 2012, na sede do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, a partir de uma parceria entre o Singespa, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público Federal, foi realizada a primeira audiência pública (TRT3, 2013b).

Ministério Público do Trabalho para discutir com sindicatos, trabalhadores, empregadores e sociedade civil os obstáculos existentes ao ingresso da pessoa com deficiência e do reabilitado no mercado de trabalho e propor soluções (TRT3, 2013).

Logo, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância vêm relevando que a referida técnica favorece a concertação de ações entre a justiça, as instituições do sistema de justiça e a sociedade tendentes ao cumprimento da função social do direito e da justiça, em especial, no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão massiva de direitos e à justiça e efetividade da jurisdição. Isso porque a audiência pública pela transparência, exatamente por ser pública e aberta a todos os interessados, constitui técnica institucionalizada de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, sem o comprometimento de sua imparcialidade.

Entretanto, a incipiência da realização de audiência pública, principalmente na primeira instância, revela um Judiciário brasileiro muito arraigado ao exercício de suas funções ao modelo de Judiciário do Estado Liberal, limitado ao processo individual, desconexo da realidade social e avesso ao diálogo social. A superação desse modelo e a incorporação dos paradigmas político, social, econômico e cultural do Estado Constitucional Democrático são fundantes para que os entes políticos, sobretudo o Judiciário, exerçam suas funções em consonância com o modelo de Estado atual.

4 CONCLUSÃO

O cumprimento da função social do Poder Judiciário nas sociedades organizadas, segundo o modelo do Estado Constitucional Democrático, requer a superação da cultura judiciária conformada sob a égide dos Estados Liberal e Social, ainda hegemônica.

O paradigma tecnicista-burocrático-ritualístico concebido para a operacionalização de um direito erigido com base em um normativismo legalista vem sendo substituído pela concepção de um direito integrado por princípios-normas, nos quais convergem os fundamentos éticos, políticos e de

justiça do Estado contemporâneo. Trata-se de um novo constitucionalismo e, por isso, precisa de uma nova matriz paradigmática para a compreensão da função social do direito e da justiça.

Comprometidos com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e igualitária, o direito e a justiça voltam-se para o futuro e para as consequências sociais de sua atuação. Substitui-se a perspectiva de uma ética intencionalista, que compreende a justiça e o direito na sua dimensão formal-institucionalista, por uma ética de responsabilidade social, empenhada em conferir efetividade aos direitos e em tornar concreto o referido projeto. Para o alcance desse escopo, o Poder Judiciário precisa abrir-se à participação da sociedade na administração da justiça, numa relação de intercâmbio de *inputs* e *outputs*, reciprocamente constitutiva entre o sistema de justiça e os diversos sistemas sociais.

Do ponto de vista do Poder Judiciário, essa relação proporciona *inputs* indispensáveis à concepção e à realização da justiça, compreendida substantivamente. A identificação de situações-problema, fontes dos conflitos judiciais ou sociais latentes, reside no campo da dimensão cognitiva da jurisdição, entendida como resultado de atos de conhecimento e de vontade. A participação da sociedade na construção desse conhecimento é decisiva para a administração da justiça.

Provenientes de uma razão política, sociológica e constitucionalmente situada, o diagnóstico e o conhecimento dos contextos de realidade sobre os quais recaem as consequências sociais da aplicação do direito somente podem ser elaborados em comunhão dialógica com os destinatários da ação estatal, detentores de uma imensa gama de conhecimentos inacessíveis aos agentes do poder público, senão pela via do diálogo social. A apropriação desse conhecimento por parte do Poder Judiciário é elemento indispensável à realização da justiça, em seu sentido material, numa perspectiva ética consequencialista.

Se o direito e a justiça são agentes de transformação social, a realidade por se transformar e os resultados das ações e deliberações tendentes à mudança precisam ser conhecidos pelos juízes. O caminho para tanto é o diálogo e o intercâmbio social. Nesse sentido, a audiência pública pela

transparência, exatamente por ser pública e aberta a todos os interessados, constitui técnica institucionalizada de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, sem comprometimento de sua imparcialidade. Além de seus aspectos cognitivos, a referida técnica favorece a concertação de ações entre a justiça, as instituições do sistema de justiça e a sociedade, tendentes ao cumprimento da função social do direito e da justiça, em especial, no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão massiva de direitos e à justiça e efetividade da jurisdição.

A formulação coletiva de políticas jurisdicionais fundadas no diálogo e na concertação social permite a superação de temores e relutâncias impostas pela cultura jurídica clássica, na medida em que resulta de construtos oriundos de uma consciência crítica coletiva empenhada em resgatar a legitimidade e a credibilidade decorrentes da inadequação paradigmática do modelo de justiça, distanciado da realidade, alheio aos problemas sociais e, por isso mesmo, em elevado grau de exaustão.

A democratização da justiça, sua abertura à participação social na sua administração, o diálogo e a concertação social parecem ser o ponto de partida para a reconstrução do sentido da jurisdição no sentido da realização da justiça e do projeto de uma sociedade inscrita na Constituição. Este artigo aponta para a conclusão de que a incorporação da audiência pública como elemento integrante e indispensável ao exercício da função jurisdicional corresponde ao paradigma de jurisdição coerente com o Estado Constitucional Democrático contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.. Acesso em: 18 jun. 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1997.

_____. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Meditores, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: comentários à Lei n. 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FARIA, José Eduardo. Ordem legal x mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado. In: _____ (Org.). **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

_____. **Novos desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1997.

_____. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Meditores, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1997.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Reunião no TST mudou rumos da formação jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-26/audiencia-publica-tst-mudou-rumos-jurisprudencia-terceirizacao>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

NEVES, Marcelo. Do dissenso ao consenso: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Habermas. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2001.

PROGRAMA NACIONAL DE MODERNIZAÇÃO DA ADVOCACIA (PROMAD). **Informações.** Disponível em: <<http://noticias.promad.adv.br/amatra3/105702/coordenador-geral-do-singempa-participa-de-audiencia-publica-em-juiz-de-fora>>. Acesso em: 24 jun. 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, nov. 1986.

_____. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, n. 39, p. 107, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____. **Para um novo Judiciário: qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis.** Lisboa: [s.n.], 2009.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Presença dos ministros do STJ à audiência pública sobre a reforma do Judiciário é elogiada.** Disponível em: <http://ns1.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine>.

wsp?tmp.area=368&tmp.texto=67205&acs.tamanho=&acs.img_tam=>.
Acesso em: 24 jun. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Audiências públicas realizadas.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>>. Acesso em: 24 jun. 2014a.

_____. **Audiências públicas abrem os microfones do Supremo à sociedade.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=124643>>. Acesso em: 24 jun. 2014b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (TRT3). **Regulamento geral do Singespa.** 2011. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/singespa/conheca/fluxograma.htm>>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. **Singespa participa de audiência que debateu contratação de portadores de deficiência.** 2 maio 2013a. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=AC-SI&p_cod_noticia=8656>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. **Singespa disponibiliza ata da audiência pública sobre conflitos de massa envolvendo relações de trabalho e consumo.** Disponível em: <<http://www.amatra3.com.br/interna.aspx?id=2&idt=3&cont=5534&ic=1>>. Acesso em: 24 out. 2013b.

_____. **Premiação internacional - OEA/CNJ.** Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/singespa/conheca/premiacao_internacional.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Presidente do TST abre audiência pública sobre terceirização no Senado.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-abre-audiencia-publica-sobre-terceirizacao-no-senado>. Acesso em: 19 jun. 2015.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SOARES, Mirelle Fernandes.
Perspectivas para o exercício da função jurisdicional e para a administração
da justiça no Estado Constitucional Democrático. **Revista do Instituto de
Direito Brasileiro**, v. 3, n. 3, p. 2297-2312, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos.
Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Correspondência | Correspondence:

Mirelle Fernandes Soares

Av. João Pinheiro, 100, Centro, CEP 30.130-180. Belo Horizonte, MG,
Brasil.

Fone: (31) 8564-8770.

Email: soares_mirelle@hotmail.com

Recebido: 27/02/2015.

Aprovado: 14/07/2015.

Nota referencial:

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SOARES, Mirelle Fernandes.
Audiência pública no exercício da jurisdição no Estado Constitucional
Democrático. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3, p. 29-48,
set./dez. 2015. Quadrimestral.